



Poder Legislativo  
**Assembleia do Estado do Amazonas**  
 Comissão de Assuntos Econômicos  
 Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

## PARECER

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23 DE 2023

Mensagem Governamental N° 139/2023

**PROPONENTE: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

MODIFICA dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997.

#### 1. RELATÓRIO

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei Complementar nº. 23/2023 que “MODIFICA dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997”.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

Recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR nos termos do substitutivo apresentado pelo autor e foi encaminhado à Comissão Assuntos Econômicos e à Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos no âmbito em que, passo a emitir o parecer conjunto, na qualidade de relatora designada.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Mensagem Governamental de n. 139/2023, busca que modificar MODIFICA dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997.

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a apresentação do projeto, em breve síntese, pontuando que o Projeto de Lei em visa aperfeiçoar os controles na concessão de tratamentos tributários específicos, além de incrementar a arrecadação do Estado, o presente Projeto de Lei inicialmente pretende modificar dispositivos do Código Tributário do Amazonas, na parte referente ao Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, alternativamente ao Imposto

DOCUMENTO DIGITAL N° 2023.10000.00000.9.062870:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 13:50:37

Veículos Automotores - IPVA, alternativamente ao Imposto MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 13:52:06

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 13:54:10

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 14:45:42

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 14:52:50

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 15:03:39

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 58DCE3EA000F46A5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Assuntos Econômicos

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

À vista disso, o presente PL apresentado pelo Poder Executivo possui o intuito primordial de fazer valer o princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, realizando alterações necessárias na legislação regional para o melhor funcionamento da máquina pública.

Portanto, quanto à competência para legislar, é sabido que a iniciativa para propor projetos de lei sobre organização administrativa, como pontua a ementa desta mensagem, é escopo do Chefe do Poder Executivo, que no caso em arguição é o Governador do Estado do Amazonas, propor tais normas que tratam sobre organização da administração pública, conforme art.33, §1º,II, alinha ‘b’ da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, veja:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (*Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015*)  
 § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) **organização administrativa** e matéria orçamentária;

3. (grifo nosso)

Ainda, é cediço que o art. 24, I , Constituição Federal de 1988 – CRFB/88 autoriza que os Estados legislem sobre direito tributário, portanto, o presente PL está em consonância com a Carta Magna.

Sendo assim, por todo o exposto, o PL em destaque não possui vício de iniciativa, bem como inexiste vício material, devendo assim prosperar, cumprem estas Comissões reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

#### 4. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.062870: formais exigidos pela ordem constitucional e legal ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 13:50:37 MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 13:52:06 prosseguimento do Projeto de GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 13:54:10 Governamental nº139/2023. ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 14:45:42 PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 14:52:50 JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 15:03:39





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Assuntos Econômicos

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em**

Manaus/AM, 12 de dezembro de 2023.

*[ASSINADO ELETRONICAMENTE]*

**ALESSANDRA CAMPÉLO**

**DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS**

**RELATORA**

**DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.062870:**

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 13:50:37

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 13:52:06

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 13:54:10

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 14:45:42

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 14:52:50

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 15:03:39

**CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 58DCE3EA000F46A5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>**

